



KARINA GOMES RINALDI

**O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Ji-Paraná
2019



KARINA GOMES RINALDI

**O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a Me. Francieli Borchardt da Cruz

Ji-Paraná
2019

R578h

Rinaldi, Karina Gomes

O Holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos / Karina Gomes Rinaldi. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.
29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.^a Ms. Francieli Borchardt da Cruz

1. Holocausto. 2. Violação dos Direitos Humanos. 3. Direitos e Garantias. 4. Holocausto Brasileiro. 5. Barbacena. I. Cruz, Francieli Borchardt da. II. O Holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos.

CDU **342.7**

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário: José Fernando S Magalhães CRB 11/1091

KARINA GOMES RINALDI

**O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Curso de Direito do Centro
Universitário São Lucas, como requisito
de aprovação para obtenção do Título de
Bacharel em Direito

Orientadora Prof.^a Me. Francieli Borchardt
da Cruz

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	

O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Karina Gomes Rinaldi²

RESUMO: Esse artigo tem como objetivo mostrar a questão da violação dos direitos humanos perante as condições sub-humanas de pessoas que viviam no Hospital Colônia de Barbacena, criado em 1903. Voltado para pacientes psiquiátricos, cerca de 70% dos internados não sofriam de nenhum distúrbio mental. Logo, o objetivo é contar uma das maiores tragédias do Brasil, sob o ponto da violação dos direitos humanos. Desta forma, a importância jurídica do tema é analisar de que forma a os povos perderam a vida de uma forma tão desumana e impiedosa, de mostrar que o nazismo não se trata apenas de Adolf Hitler e seus seguidores, mais também sobre as vidas que foram tiradas, torturadas e eliminadas como se fossem nada, sobre como esse cruel acontecimento histórico ainda causa sofrimento e afeta muitas vidas atualmente, tal, como sobreviventes, filhos e descendentes. Visando a um aprimoramento das leis de proteção dos direitos humanos. Destaca-se a Lei nº 11,802/95 principalmente no que tange que: Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimentos terapêuticos, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade e a dignidade, a vida familiar, comunitária e profissional. E a Constituição Federal de 1988 onde trata dos direitos e violações da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Holocausto, Violação dos Direitos Humanos. Direitos e Garantias.

THE BRAZILIAN HOLOCAUST UNDER THE PERSPECTIVE OF THE HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This article aims to reveal the violation of the human rights' issue under the subhuman conditions from people who lived in Colônia de Barbacena Hospital, created in 1903. Focused on psychiatric patients, about 70% of the interned would not sustain any mental disorder. Therefore, the objective is to tell one of Brazil's greatest tragedies, under the angle of violation of human rights. Thereby, the subject's legal importance is to analyze how the peoples lost their lives in such inhuman and merciless manner, to show that the Nazism is not just Adolf Hitler and his followers, but also about the lives that were taken, tortured and eliminated as if they were nothing at all, how this ruthless historical event still causes pain and affects, such as survivors, children and descendants, aiming an improvement of the human rights' protection laws. Stands out Brazilian Law 11.802/95 mainly when it concerns: every person bearer of mental suffering shall be to entitled to constant treatment of therapeutic procedures, in order to maintain and recover physical and mental health, to identity and dignity, to family, community and professional life. And the Brazilian Federal Constitution of 1988, where it deals with rights and violations of the dignity of the human person.

Key-words: Holocaust, Human Rights' Violations, Rights and Guarantees.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre Francieli Borchardt da Cruz. E-mail: francieli.cruz@saolucas.edu.br

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: karina_b.rinaldi@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Em toda a História, a clínica psiquiátrica Colônia, situada na cidade de Barbacena no estado de Minas Gerais, transfigurou o chamado holocausto brasileiro, onde milhares de pacientes foram internados à força, sem análise afincada sobre a doença, chegando a totalizar 60 mil óbitos, um verdadeiro genocídio.

Outrossim, mesmo havendo vários institutos que assegurassem e garantem prerrogativas aos cidadãos, adotados pela toda a nação, tais como a Convenção de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e assim por diante, tanto o Estado, quanto as autoridades e a sociedade como um todo, fecharam os olhos para tais atrocidades, fingindo estar tudo normal, bem como que nada ocorria naquele hospital.

Assim, a pergunta que se pretende responder com esta pesquisa é: Tendo em vista o que se sucedeu em meio a casa de saúde Colônia, a salvaguarda dos direitos humanos, prerrogativas estas seguidas no âmbito brasileiro, são, de fato, exploradas para fins de apuração das ofensas que transcorreram?

Pretende-se com esta pesquisa fazer uma análise percuciente acerca do cenário de torturas, bem como das agressões físicas e psicológicas sofridas no contexto da temática, elucidando ainda a respeito da frieza em que aqueles indivíduos eram tratados, posto que ficavam indefesos com o afastamento de todos que os cercavam outrora, havendo assim uma clara afronta aos direitos constitucionais e, conseqüentemente, aos direitos humanos. Isentos de qualquer amparo estatal, aos habitantes da Colônia não sobrou nem a identidade.

O trabalho versa, ainda, acerca da análise da Lei nº 11.802/95, mais precisamente no que tange seu artigo 1º que dispõe: “Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimentos terapêuticos, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade e a dignidade, a vida familiar, comunitária e profissional.” E de igual forma, sobre a Constituição Cidadã de 1988, notadamente, no que concerne a dignidade da pessoa humana, abrangendo o que configura desrespeito a esta.

Pelo acatado, é de se destacar que a presente pesquisa será esmiuçada em três etapas; começando pelo desenvolvimento histórico dos direitos humanos,

evidenciando ainda sobre o entendimento abstrato do chamado princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a respeito das leis que regem a mesma; subsequentemente abordará relatos do ocorrido em Barbacena, explanando o holocausto que ninguém viu no hospital psiquiátrico em comento, e ao final tecerá minuciosamente cerca da perspectiva dos direitos humanos no tocante ao holocausto supracitado.

Configuram-se, ainda, nesta pesquisa, os atos, e condutas cometidas contra a dignidade da pessoa humana. Analisar-se-ão esses atos e suas respectivas condutas, prosseguindo com àqueles atos que configuram crimes, bem como as leis de punição.

Por fim, ao final do trabalho, será feita uma conclusão das condutas cometidas contra a pessoa e seus direitos perante a Constituição Federal, com o objetivo de manter o bem-estar no que tange o direito à vida.

2. A LOUCURA: UM OLHAR REFLEXIVO DE FOUCAULT

Em primeiro momento impende frisar o que concerne as reflexões do estudioso filósofo Michel Foucault, do qual esmiúça que a “loucura” advinha, preliminarmente, dos chamados “leprosos” (FOUCAULT, 1972), sendo portanto, oriundo de uma “falha humana”, e não da natureza, propriamente dita.

Entretanto, com a modernidade, o mundo contou com pesquisas afincadas no tocante a temática, campo no qual, a ciência da psiquiatria tomou grande destaque, tornando tal fenômeno uma doença de fato. Todavia, esta “evolução” fez os indivíduos desenvolverem diversos sentimentos ruins com relação àqueles “loucos”, tais como repulsa, medo, preocupação, ódio, dentre outros.

Vistas ao acatado, os enfermos acabavam por serem excluídos do resto do mundo, bem como sofriam vários tipos de castigos.

Consideremos os fatos em sua formulação mais simples, dado que o internamento dos alienados é a estrutura mais visível na experiência clássica da loucura, e dado que será ele o motivo de escândalo, quando essa experiência vier a desaparecer da cultura européia. (FOUCAULT, 1972, p. 55)

Dito isto, é certo que estas internações ocasionavam a propagação de uma hierarquia insana por parte dos médicos psiquiatras e enfermeiros, o que, por

consequente, levava-os a taxar qualquer cidadão como louco, sem utilizar-se para tanto, de filtros, apenas e tão somente pela conduta do indivíduo, que, por vezes, não condizia com o tradicionalismo; é o que se percebe nos dizeres de (FOUCAULT, 1972, p.124):

Mas em cada uma dessas cidades se encontra, além do mais, toda uma população de loucos. A décima parte aproximadamente das prisões feitas em Paris, com destino ao Hospital Geral, diz respeito a "insanos", homens "em demência", pessoas "de espírito alienado", "pessoas que se tornaram inteiramente loucas". Entre estas e as outras, nenhum signo de diferença. Seguindo-se o fio dos registros, dir-se-ia que uma mesma sensibilidade os localiza, que um mesmo gesto os põe de lado. Deixemos aos cuidados dos arqueólogos a tarefa de determinar se era doente ou não, alienado ou criminoso, este que entrou para o Hospital por "desarranjo nos costumes" ou aquele que "maltratou sua mulher" e quis "desfazer-se" por diversas vezes. A fim de colocar este problema, é preciso aceitar todas as deformações que nossa observação retrospectiva impõe. Queremos crer que é por havermos conhecido mal a natureza da loucura, permanecendo cegos a seus signos positivos, que lhe foram aplicadas as formas mais gerais e mais diversas de internamento.

Corroborando a assertiva, resta clarividente que a loucura era tida como algo aterrorizador, não apenas para a população, mas também para os psiquiatras, que difundiam a ideia; um exemplo disto é um relato de um médico de Bethleem de 1783, escrito por Tuke, que detalhou sobre sua prática:

Os doentes devem ser sangrados o mais tardar até o fim do mês de maio, conforme o tempo que fizer; após a sangria, devem tomar vomitórios uma vez por semana, durante um certo número de semanas. Após o quê, os purgamos. Isso foi praticado durante anos antes de mim, e me foi transmitido por meu pai; não conheço prática melhor. (TUKÉ apud FOUCAULT, 1972, p. 127)

Conquanto, sabe-se que, uma vez entendida como doença, a loucura necessitaria de uma "cura", todavia, a única coisa que os "loucos" conseguiram foi encontrar a internação, a dor, e, conseqüentemente, a exclusão social.

Não é de surpreender que as casas de internamento tenham o aspecto de prisões, que as duas instituições sejam mesmo confundidas a ponto de se dividir os loucos indistintamente entre umas e outras. Quando em 1806 uma comissão é encarregada de estudar a situação dos "pobres lunáticos na Inglaterra", ela enumera 1.765 loucos nas workhouses, 113 nas casas de correição. Sem dúvida havia bem mais no decorrer do século XVIII, pois Howard evoca, como fato não raro, essas prisões (FOUCAULT, 1972, p. 130)

Neste diapasão, pode-se afirmar que os hospícios afastaram-se de seu propósito-fim, que era auxiliar na manutenção e na possível busca da cura da “loucura”, tornando-se locais que utilizam de seu “poder” para aprisionar àqueles que lhes convém.

Onde se colocam os idiotas e os insanos porque não se sabe mais onde confiná-los, longe da sociedade por eles entristecida ou atormentada. Servem para a diversão cruel dos prisioneiros e dos espectadores ociosos, nas ocasiões em que se reúne muita gente. Muitas vezes causam inquietação, assustam os que estão internados com eles. Não se dá importância ao assunto. (HOWARD *apud* FOUCAULT, 1972, p. 130)

Em suma, pelo exposto, é possível afirmar que, mesmo depois de muitos avanços acerca da temática em pauta, a medicina ainda tem muito o que aperfeiçoar em meio a psiquiatria e seu conceito de “loucura”, posto que, ainda há quem empregue métodos de tortura para “acalmar” os internos, conduta esta, que foge aos princípios constitucionais e humanos, propriamente ditos.

Outrossim, a evolução é notória, vez que outrora a loucura era examinada com a eliminação dos enfermos, avante passa a ser vista como intimidação, repulsa e medo daqueles tidos como “pessoas normais”, e por fim, mais recentemente, é entendida como algo habitual, do qual necessita apenas de acompanhamento médico especializado como tratamento humano.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Verifica-se o fato de que os direitos humanos constitui-se sob a assertiva de que, as pessoas devem subsistir em meio a circunstâncias basilares de sobrevivência digna na sociedade em geral; entretanto, para que isto ocorra de fato, faz-se necessário que os benefícios previstos em lei, sejam devidamente assegurados pelo Estado. Todavia, este reconhecimento legal não ocorrera de uma hora para outra, mas sim gradativamente, mediante uma evolução histórica pautada nos direitos fundamentais.

Neste diapasão, o doutrinador Fábio Comparato (2001), assevera que, historicamente, há uma noção idealizada de que os homens têm a capacidade de ser sintetizados mediante a um conceito generalizado; e ainda certifica que apenas após muitos séculos o homem teve a capacidade de elaborar a chamada

organização internacional, sendo esta uma das primeiras conhecidas na história, onde certifica que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (HOMEM, 1948), o que colabora para a temática em pauta.

Roborando o assunto, consoante entendimento do estudioso Bobbio (2004), as manifestações de direitos têm o condão de serem apreendidas dentre três estágios; sendo a primeira marcada por teorias filosóficas, já a segunda sob a vertente de teorias adotadas na Declaração de Direitos dos Estados Norteamericanos, bem como na Revolução Francesa, e, por fim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, dá-se início a terceira e última fase, onde os direitos passaram a ser devidamente resguardados.

Cumprir ratificar que o desenvolvimento dos direitos fundamentais serve de aparato para que se possa entender o progresso do Estado Constitucional. Isto posto, vê-se que a Carta Constitucional instituída em 1988 conduz deveres aos entes federativos, ou seja, a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Como bem denota Fabris (2010), tais obrigações correspondem do mesmo modo a salvaguarda dos direitos fundamentais face aos indivíduos.

Conquanto, são inúmeros os conceitos conferidos aos princípios que regem os direitos humanos; destarte, (HANNAH ARENDT 1973) exemplifica que a temática em comento não é apenas um dado, e sim uma concepção construída pela sociedade, da qual se encontra sempre em desenvolvimento e evolução. Assim tenha-se presente a importância deste princípio constitucional face ao progresso humano:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 1)

Em consonância, sabe-se que à garantia de uma vida digna a todas as pessoas dispõe de particularidades, das quais compreendem direitos que, de alguma forma, podem mudar, isto a depender da situação histórica em que se encontra ou da cultura de um determinado povo em particular (BOBBIO, 2004). Com

efeito, essas transformações equivalem ao espaço tempo, bem como à atuação dos conceitos morais em meio ao povo.

À luz das informações contidas evidencia-se que tais garantias fundamentais foram fortemente motivados pelas civilizações clássicas (MARTINS, 1999). Assim, o período axial atuou como o exórdio sob tal concepção, devido a transformação do homem em uma figura libertária e racional, e, a vista disto nasceram os direitos universais, onde a igualdade passa a ser prevista em lei. (COMPARATO, 2001).

Impende salientar que estes parâmetros sociais, acabaram modificando o contexto humano, fazendo com que a concepção religiosa, se transformasse em filosófica, na qual o homem é o desígnio de observação; daí surge o jusnaturalismo, do qual preponderava que a existência humana existir, já conferia ao sujeito seus direitos naturais (SARLET, 2015).

Outrossim, há a figura do iluminismo, do qual fora de fundamental importância na noção dos direitos e da cidadania, sendo que neste período instaurou-se prestigiados intelectuais, tais como Kant, Rousseau e Voltaire, os quais tiveram grande atuação sobre a temática em comento. (MARTINS, 1999).

Assinala-se ainda que a denominação “direitos humanos” fora criada na França séculos depois destes adventos, pois antes era chamado de “direitos naturais” (HUNT, 2009). Neste sentido ratifica-se que, em se tratando da História, é certo afirmar que, com a Declaração de Independência Americana de 1776 surgiu os direitos humanos (COMPARATO, 2001); sendo esta dotada de poderes para fins de defender a liberdade e, tão logo, a igualdade entre os indivíduos, ficando acertado que este é seu propósito fundamental.

Em contrapartida, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, outorgava soberania à nação, bem como não considerava que todos são iguais perante a lei. Consequentemente, fora imprescindível conceber outro ponto de vista, onde os governos provariam a garantia aos direitos universais (HUNT 2009).

Por outro ângulo, os regimes representativos foram substanciais para a certificação dos direitos humanos. (BOBBIO, 2004), pois daí os Estados de Direito sucederam a garantia dos direitos fundamentais, e os direitos das pessoas passaram a ser a sustentação das Constituições contemporâneas.

Não obstante, na visão de (IMMANUEL KANT 1989) “a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos”; o que leva,

notoriamente, há um suporte para conceituação acerca dos direitos humanos. Contudo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, mostrou que este paradigma poderia ser admitido universalmente como fundamento face aos princípios fundamentais do exercício do homem em meio a sociedade. (BOBBIO, 2004). Com isto, é de se esclarecer que os sujeitos apanharam, a partir daí, cidadania pátria e estrangeira, adquirindo, contudo, o direito de requerer respeito onde quer que estejam (BOBBIO, 2004).

Oportuno se toma dizer que a defesa aos direitos humanos jamais será encargo apenas e tão somente do Estado, devendo, portanto, ser matéria resguardada nacional e internacionalmente por todos os cidadãos (PIOVESAN, 1998), pois a referida temática se constitui como um sistema integrado e por estabelecido mundialmente. (PIOVESAN, 1998)

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste momento é de se colocar em evidência que o instituto da dignidade da pessoa humana tem se instaurado dentre o direito brasileiro como sendo um dos princípios primordiais da legislação, respaldando-se em meio à República Federativa do Brasil, preconizado e amparado por nossa Carta Magna. Assim sendo, destarte, com base em sólido terreno doutrinário e lógico que “[...] a constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser.” (PIOVESAN, 2008).

Outrossim, cabe destacar que supramencionada carta, instituída no ano de 1988, tem seu marco jurídico no cenário da transição ao regime democrático, onde adentrou-se, de maneira significativa, nos campos dos direitos e garantias fundamentais.

Sem embargo, com o intuito de instaurar uma percepção afincado no que diz respeito a acepção real da locução “dignidade humana”; aspirando que o termo pode causar controvérsia jurídica e social com relação a formulação de sua elucidação; faz-se necessário um estudo afincado acerca da temática, com o propósito de se revelar a genuína essência da palavra, que fora elaborada e concebida historicamente como um valor preexistente ao homem, onde é possível abranger diversas concepções e significados da mesma.

Deste modo, impende frisar que a dignidade da pessoa humana fora marcada por várias atrocidades cometidas, e somente no término da segunda guerra mundial houve uma reconstrução a respeito de tal princípio constitucional, sendo certo que este fora o grande marco para uma série de tratados, constituição e decisões; consequência disso é a nossa constituição brasileira de 1988, que fora marcada por uma forte carga valores, pois nela a dignidade da pessoa humana vem inscrita como um dos fundamentos da República, senão vejamos o que preconiza o artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988)

É de se verificar, portanto que o princípio aqui explanado tem respaldo em conceitos e valores dos quais dispõem de garantias contínuas face aos cidadãos, devendo seus direitos serem respeitados pelo Estado, pela Nação e pelo mundo.

Como sói de verificar, o fundamento que surge é adequadamente claro e compreensível logo no primeiro artigo da Constituição, pois o mesmo tem o intuito de acentuar a ideia de que a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais são a base orientadora das ações do Estado e da aplicação das leis, vejamos:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art.1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro dos princípios do o Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizada. Como afirma Jorge Miranda: “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. (PIOVESAN, 2008, p.26).

Neste ínterim, é possível afirmar que a história vivenciada no sanatório colônia, tema central da presente pesquisa, não teve nenhum direito respeitado perante o que prevê a constituição, pois lá diversas pessoas tiveram suas vidas ceifadas, mais especificamente 60.000, isto sem contar os 1.853 cadáveres alienados às Faculdades de medicina e o restante dos quais acabaram em

decomposição no mesmo espaço, e, não servindo para mais nada, eram postas a cessão das ossadas, é o que assevera (ARBEX, 2013).

Reiterando o assunto deste tópico, impõe-se dissecar, o ponto, para melhor evidenciar que quando se fala em direitos humanos logo vem à mente o que tange a chamada DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento adotado no ano de 1948 pela ONU - Organização das Nações Unidas, onde prepondera que “A expressão direitos humanos representa o conjunto das e evitar que passe por sofrimentos.” (*apud* CASTILHO, 2011).

Sem embargo, percebe-se que apenas após o advento da catástrofe da Segunda Guerra Mundial, é que houve comoção e preocupação para com os direitos humanos, pois com os reflexos da guerra, inúmeras muitas pessoas passaram a ser tratadas com desumanidade, daí a imprescindibilidade de se prever algo que deveria ser lógico entre os sujeitos de direito.

A concepção contemporânea de direitos humanos é recente: foi internacionalmente estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando o homem se horrorizou com as crueldades cometidas pelos partidários do nazismo. Os três primeiros artigos da Declaração sintetizam o que se considera fundamental para a humanidade: que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição); e que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (CASTILHO, 2011, p.11-12).

Por derradeiro, é possível chegar a concepção de que os direitos pertencentemente à pessoa humana, mesmo que regidas por lei, se findam na vida, na liberdade, na igualdade e na segurança pessoal, sendo estes direitos universais, indivisíveis e intransponíveis.

3. BARBACENA: O HOLOCAUSTO QUE NINGUÉM VIU

A título de esclarecimento, é de se apresentar a origem do vocábulo “holocausto”, a fim de se equipará-lo a matéria arguida na presente, para tanto ressalta-se com primazia o entendimento de (CARDOSO 2015), Mestre em História e Pós-graduada em Direitos Humanos, que esmiúça:

O termo **Holocausto** tem origem nas palavras gregas *holos* (todo) e *kaustos* (queimado) e é, desde 1945, utilizado em referência ao assassinato em massa de cerca de 11 milhões de pessoas pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial. Essas mortes foram consequência da perseguição do regime a grupos específicos, como comunistas, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais, e, majoritariamente, judeus. Do número total, estima-se que 1,5 milhões eram crianças e 6 milhões, judeus.

Oportundo ressaltar, neste momento, cumpre-nos expor acerca do holocausto vivido na história do Colônia, este também conhecido como hospício de loucos, sendo esta uma instituição psiquiátrica localizada no Estado de Minas Gerais, mais precisamente na cidade de Barbacena, a chamada antiga Fazenda da Caveira de Joaquim Silvério dos Reis, afamada na história mineira como o delator do movimento dos Inconcludentes. (LIMA, 2019)

Assim, é de se ratificar que a colônia abriu seus portões em meio ao século XX, e, no século XXI, mais especificamente no ano de 2003, sendo que ainda haviam pacientes em meio a Colônia até o ano de 2011, pois lá constatarem 177 sobreviventes, isto é o que testemunhas discorrem sobre a história, notemos:

Os deserdados sociais chegavam a Barbacena de vários cantos do Brasil. eles abarrotavam os vagões de carga de maneira idêntica aos judeus levados, durante a Segunda Guerra Mundial, para os campos de concentração nazistas de Auschwitz. A expressão “trem de doido” surgiu ali. Criada pelo escritor Guimarães Rosa, ela foi incorporada ao vocabulário dos mineiros para definir algo positivo, mas, à época, marcava o início de uma viagem sem volta ao inferno. (ARBEX, 2013, p. 23).

Nesta vereda, destaca-se que o colônia tem sua data de fundação marcada no ano de 1903, onde havia uma capacidade para 200 leitos. Já em 1961 o hospital, que detinha somente duzentos leitos, passou a abrigar mais de cinco mil pessoas, ficando conhecido pelo genocídio em massa, ocorrido especialmente entre as décadas de 60 e 80, época em que vários trens com vagões cheios de pessoas tidas como “loucas, fora denominados pela população de “trens de doido”, o que, certamente, pode ser comparado ao ocorrido em meio aos campos de concentração alemães, pois no caso em comento, eram vagos todos os dias os dejetos humanos para tratamento no hospital. (ARBEX, 2013).

Em 1930, com a superlotação da unidade, uma história de extermínio começou a ser desenhada. Trinta anos depois, existiam 5 mil pacientes em

lugar projetado inicialmente para 200. A substituição de camas por capim foi, então, oficialmente sugerida, pelo chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, como alternativa para o excesso de gente. A intenção era clara: economizar espaço nos pavilhões para caber mais e mais infelizes. O modelo do leito chão deu tão certo, que foi recomendado pelo Poder Público para outros hospitais mineiros em 1959. Somente em 1980, quando os primeiros ventos da reforma psiquiátrica no Brasil começaram a soprar por lá, é que os gemidos do desengano foram sendo substituídos por alguma esperança. (ARBEX, 2013, p. 21 - 22).

Já entre as décadas de 30 e 80, pelo menos 60 mil pessoas morreram em detrimento ao frio, a fome e as condições sub-humanas em que viviam no Hospital Colônia de Barbacena, criado em 1903. Entrementes, este era claramente voltado para pacientes psiquiátricos, todavia, cerca de 70% dos internados não sofriam de nenhum tipo de distúrbio mental; logo, o objetivo do documentário é contar uma das maiores tragédias do Brasil, sob o ponto de vista dos profissionais que a retrataram. (ARBEX, 2013).

Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas vinte e três anos, teve o Colônia como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar. (ARBEX, 2013, p. 21).

Além disto, percebe-se que muitas vidas se perderam, no mesmo ritmo em que as projeções e alcance dos direitos humanos se espalhavam pelo mundo afora, sendo certo que o Brasil sempre esteve envolvido nas discussões internacionais dos direitos humanos, mais especificamente na busca de sua realização; entretanto, este adotou um discurso retórico, sem, contudo, enxergar, a realidade e ocorrências internas de violações dos direitos humanos de seus cidadãos. “É preciso perceber que nenhuma violação dos direitos humanos mais básicos se sustenta por tanto tempo sem a nossa omissão, menos ainda uma bárbara como esta.” (ARBEX, 2013).

É bem verdade que os direitos fundamentais emergiram com a intenção de dar a devida garantia a toda humanidade, possibilitando o direito de uma vida

digna, livre e igualitária. Por iguais razões, os direitos e garantias fundamentais estão disponíveis na Constituição Federal de 1988 com o intuito de evidenciar tais princípios fundamentais, isto é, o da dignidade da pessoa humana; é o que se observa no artigo 5º, incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc. (BRASIL, 1988)

A questão da violação dos direitos humanos no Brasil é um assunto que vem sendo discutido nacionalmente e internacionalmente, logo este tem como relevância verificar a responsabilidade Civil em meio ao ordenamento jurídico pátrio, é o que se observa:

[...] em 1989, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 3.657, propondo a regulamentação dos direitos da pessoa com transtornos mentais e a extinção progressiva dos manicômios no país. Até aquele momento, ainda prevalecia no país o Decreto Presidencial 24.559, baixado por Getúlio Vargas, em 1934. A resolução previa o recolhimento de pacientes a hospitais psiquiátricos “mediante simples atestado médico”, que poderia ser solicitado por qualquer pessoa que tivesse interesse em internar alguém. (ARBEX, 2013, p. 202).

No mesmo contexto, expõe-se que o documentário “O holocausto brasileiro”, tem o intuito específico de retratar o conteúdo, de modo a atingir não só as pessoas que não têm conhecimento sobre os fatos da época, mas sim alcançar àqueles que já tinham sabiam o que aconteceu lá, mas não detinham uma visão aprofundada do mesmo, assim mostrar aspectos do assunto mais profundamente, é o que revela o material completo deste de acordo com (ARBEX 2013).

Por outro escopo, mas também corroborando com a tragédia ocorrida no hospital, é de se elucidar aspectos concernentes ao “genocídio”, sendo certo que este fora empregado pela primeira vez no ano de 1944, e o referido termo é atribuído àqueles indivíduos que sofreram em meio ao regime nazista. Neste diapasão, é possível observar que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em meados de 1948, notadamente em seu artigo 2º (UNIDAS, 1948) estabelece o crime como sendo:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. (UNIDAS, 1948)

Entende-se, contudo que o genocídio relatado no hospital psiquiátrico em Barbacena é, verdadeiramente, um crime hediondo; que vai de encontro com os princípios constitucionais que regem a nação; do qual contra degradou os homens e a sua luta pela igualdade, pois tinha como primazia a supressão da diversidade e da pluralidade da raça humana, da qual predomina e caracteriza o gênero humano.

Os pacientes do Colônia morriam de frio, de fome, de doença. Morriam também de choque. Em alguns dias, os eletrochoques eram tantos e tão fortes, que a sobrecarga derrubava a rede do município. Nos períodos de maior lotação, dezesseis pessoas morriam a cada dia. Morriam de tudo — e também de invisibilidade. Ao morrer, davam lucro. Entre 1969 e 1980, 1.853 corpos de pacientes do manicômio foram vendidos para dezessete faculdades de medicina do país, sem que ninguém questionasse. Quando houve excesso de cadáveres e o mercado encolheu, os corpos foram decompostos em ácido, no pátio do Colônia, na frente dos pacientes, para que as ossadas pudessem ser comercializadas. Nada se perdia, exceto a vida. (ARBEX, 2013, p. 13).

Verifica-se que história vivenciada no hospital colônia definitivamente não concedeu, de forma alguma, nenhum direito fundamental básico aos seres humanos, sendo que todas aquelas pessoas foram claramente desrespeitadas perante o que prevê a constituição, pois, como já mencionado, inúmeras vidas foram dizimadas.

Comprovando todo o manifesto, tenha-se presente os relatos de Franco Basaglia, um dos internos do Hospital Colônia, do qual discorre o que passara nas seguintes palavras: “Estive hoje num campo de concentração nazista, em lugar nenhum do mundo, presenciei uma tragédia como está”. (*apud* ARBEX, 2013)

Indubitável é a calamidade vivenciada pelos pacientes do Colônia, assim, com relação ao tratamento forçado, observa-se a explanação de um dos funcionários, Geraldo Magela Franco, que

admite que o tratamento de choque e o uso de medicações nem sempre tinham a finalidade terapêutica, mas de contenção e intimidação. E como não tinha formação adequada para lidar com os pacientes, aprendeu na cartilha dos funcionários mais antigos que ele. Não havia prescrição. A gente aprendia na prática sobre o que fazer, quando ocorria qualquer perturbação. (*apud* ARBEX 2013, p. 31)

Outra declaração chocante é de mais uma testemunha dos fatos ocorridos no hospital, o Senhor Ronaldo Simões Coelho, que alega que

[...] os eletrochoques eram dados indiscriminadamente. Às vezes, a energia elétrica da cidade não era suficiente para aguentar carga. Muitos morriam, outros sofriam fraturas graves. [...] Os alimentos são jogados em cochos os doidos avançam para comer.”, a alimentação era escassa e farinha de mandioca engrossava o caldo para render (*apud* ARBEX: 2013 p. 31, 178).

Verdade seja dita que todos os traumas apresentados em meio ao livro de reportagem que dissertam sobre as atrocidades ocorridas no Hospital Colônia, não, necessariamente, exprimem sobre o crime de genocídio, apesar de os acontecimentos terem se dado no local onde dezenas de internos se encontravam configurando o desenvolvimento de grupos internos. Em virtude dessas considerações analisemos o fato de que:

Todas as ações que configuram como crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupo de pessoas, na sua totalidade. Como bem jurídico tutelado surge, portanto, a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos, em primeiro plano. Como diz MAURACH [sic], o bem jurídico tutelado no crime de genocídio reside em ideais humanitários: o entendimento de que todos os povos e grupos de pessoas, não obstante suas diferenças têm a pretensão ao reconhecimento de sua dignidade humana e existência. (FRAGOSO, 1973, p. 32)

É preciso destacar, a ponto de melhor evidenciar os acontecimentos, que aquilo que se relata mediante o livro-reportagem recebe o devido acolhimento da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Inobstante, anota-se que as potencialmente violadoras, perigosas e dolorosas ações dos eletrochoques, causaram graves lesões às vítimas do holocausto, chegando às vezes até a morte destas, pois o uso improcedente e forçado desse método só poderia resultar em um tratamento desumano, violador das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4. O HOLOCAUSTO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITOS HUMANOS

Preliminarmente, impende ressaltar em se tratando do holocausto no âmbito brasileiro, o marco histórico, como já mencionado, se recosta no ocorrido em Barbacena, Minas Gerais, que em meados da década de 50 fora fixado no espaço em comenta, as dependências de um Sanatório, o “hospício”, primeiro hospital psiquiátrico de Minas, do qual tinha como função primaria, dar assistência àquelas pessoas que eram consideradas “loucas” do Estado de Minas Gerais, segundo consta em registros históricos. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2013)

A situação do local era degradante, sendo certo que além dos tratamentos desumanos, os indivíduos que lá eram internados, viviam humilhados por aqueles que eram seus pseudos superiores. É o que podemos notar no estudo de Arbex, em seu livro Holocausto Brasileiro, senão vejamos:

Os homens vestiam uniformes esfarrapados, tinham as cabeças raspadas e pés descalços. Muitos, porém, estavam nus. Luiz Alfredo viu um deles se agachar e beber água do esgoto que jorrava sobre o pátio e inundava o chão do pavilhão feminino. Nas banheiras coletivas havia fezes e urina no lugar de água. Ainda no pátio, ele presenciou o momento em que carnes eram cortadas no chão. O cheiro era detestável, assim como o ambiente, pois os urubus espreitavam a todo instante. Dentro da cozinha, a ração do dia era feita em caldeirões industriais. (ARBEX, 2013, p. 149)

Cumprе ratificar que, o hospital se dispunha como uma “limpeza social”, a fim de “descartar” todos àqueles que eram considerados a escória da humanidade, sendo assim o

Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar. (ARBEX, 2013, p. 21)

É de verificar ainda que, o que mais assusta é o fato de que o Hospital do Colônia, ainda funcionava logo após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o pior, com a anuência explícita do Brasil; contudo, é possível perceber que o referido instrumento jurídico fora incapaz de repercutir suas

intenções nas mentes daqueles que comandaram a instituição psiquiátrica. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2013, p. 16). Por tais razões, o holocausto eclodiu fortemente naquele local:

As palavras sofrem com a banalização. Quando abusadas pelo nosso despudor, são roubadas de sentido. Holocausto é uma palavra assim. Em geral, soa como exagero quando aplicada a algo além do assassinato em massa dos judeus pelos nazistas na Segunda Guerra. Neste livro, porém, seu uso é preciso. Terrivelmente preciso. Pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Colônia. Tinham sido, a maioria, enfiadas nos vagões de um trem, internadas à força. Quando elas chegaram ao Colônia, suas cabeças foram raspadas, e as roupas, arrancadas. Perderam o nome, foram rebatizadas pelos funcionários, começaram e terminaram ali. (ARBEX, 2013, p. 12).

Tenha-se presente que mesmo diante de todos estes acontecimentos, que perduraram por décadas a fio, mesmo diante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, restou evidenciado que os direitos fundamentais dos internos do Colônia ainda estavam sem resguardo legal, como se absolutamente nada estivesse acontecendo de fato. Os internos continuavam sendo calados por aqueles que os aprisionavam e massacravam, e ninguém fazia nada para mudar àquela realidade infame, nem mesmo a proteção dos direitos humanos. “É preciso perceber que nenhuma violação dos direitos humanos mais básicos se sustenta por tanto tempo sem a nossa omissão, menos ainda uma bárbara como esta.” (ARBEX, 2013)

Conforme entendimento doutrinário do estudioso Cançado Trindade (2009, p.6) a procura pela salvaguarda dos direitos humanos se perfaz como uma atividade global, da qual não há reversibilidade face ao abrigo dos seres humanos como pessoas munidas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que são providos de total capacidade jurídica internacional.

Desta forma, infere a assertiva de que os pacientes do Colônia foram jogados em um local insano, sem nem sequer ter a oportunidade de libertação daquele cenário cruel e devastador. Neste diapasão, (ARBEX, 2013) discorre sobre a inconformação de Michel Foucault, que se propôs a visitar o espaço no ano de 1973, e no contexto, este se viu demasiadamente incomodado, chegando a acomodar-se juntamente aos estudantes que também se encontravam lá, a fim de interpretar precisamente o que houve de fato, bem como as proporções das intervenções proferidas aos ditos “loucos” do Hospital.

Em consonância a assistência psiquiátrica se concedia por meio de internação em meio aos hospitais, e em “[...] 1962 até o ano de 1991 a métodos criados no decurso da ditadura militar” (SAMPAIO, 2006). Nesse seguimento tenha-se presente o depoimento do expert internacional na matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais, Eric Rosenthal, citado pela Comissão:

As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade. As práticas violatórias dos direitos de pessoas com deficiências mentais seguem padrões similares em todo o mundo. Essas pessoas são arbitrariamente e desnecessariamente segregadas da sociedade em instituições psiquiátricas, onde se encontram sujeitas a tratamento desumano e degradante ou a tortura (HUMANOS, 2006, p.11).

É de ser relevado ainda que, com relação às mortes ocorridas naquele contexto deplorável têm um registro de que cerca de 60 mil. Convém notar, outrossim, que estas foram no mínimo ultrajantes e indignas, compreendendo uma cultura de atribulação presente em relação às pessoas que passavam por doenças mentais. Não obstante, lamentavelmente, ainda acreditava-se que não havia possibilidade de se curar a doença mental, sendo assim, estes eram apartados, ficando enclausurados sob torturas, agressões e violências em geral (PEREIRA, 2006), efeito do arcaico tratamento psiquiátrico (PEIXOTO, 2006).

Cumprindo obter, todavia que no Hospital Colônia a elevação na carreira era perfeitamente viável, e quem desejava alcançá-la, teria de perpassar estágios através de seus serviços. (ARBEX 2013) relata que a antiga funcionária do Hospital, Francisca Moreira dos Reis, que trabalhava na cozinha, no ano de 1979, almejava uma vaga para atendente de enfermagem, mas, para tanto, teve de suceder ao teste de choque nos pacientes, assim, resolveu observar os procedimentos praticados pelas colegas de trabalho.

Roborando o depoimento da funcionária Francisca relata que uma de suas colegas de trabalho, chamada Maria do Carmo:

Cortou um pedaço de cobertor e encheu a boca do paciente, que estava amarrado na cama, molhou a testa dele e começou o procedimento [...], aproximou os eletrodos das têmporas de sua cobaia, ligou a engenhoca na voltagem de 110 e depois aumentou para 120. O coração da jovem não

resistiu, morreu ali mesmo [...]. Uma segunda candidata aproximou de outro leito, onde um paciente jovem, com os olhos arregalados de medo tentou reagir, mas foi contido pelo tecido que encheu sua boca. O paciente recebeu a carga e também não resistiu. (*apud* ARBEX, 2013, p. 45-46),

Após o evento, passou-se um dia, então o jovem clamou para que a funcionária Maria Auxiliadora não prosseguisse com os eletrochoques em detrimento a ele, dizendo: “Não deixe que façam isso comigo, Enfermeirinha”. Ineficientemente, a enfermeira passou a observar o garoto retorce-se com as descargas, e no momento em que boca dele passou a derramar sangue ela se virou de costas e saiu de perto (ARBEX, 2013).

Assim sendo as inúmeras mortes, os recursos terapêuticos bárbaros e humilhantes, bem como os danos assentadas em meio ao livro reportagem, das quais foram sucedidas no Hospital Colônia, por dedução, não há no que se falar em crime de genocídio, uma vez que há sequer respaldo jurídico por intermédio da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2013)

Em consonância, vê-se que há uma ausência de assertividade jurídica, posto que os fatos tenham transcorrido em um local preestabelecido, no qual achavam-se inúmeros pacientes que em conjunto constituíam-se em grandes aglomerações de agrupamentos. Inobstante, é certo que, estes grupos representam os internos como pessoas exclusas, não etnicamente, religiosamente ou racialmente falando, mas sim por conta da sua conduta como indivíduo em particular, independentemente das questões aqui mencionadas. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2013)

No que tange ao caráter processual, coloca-se a percepção do Superior Tribunal Federal, mais especificamente em seu julgado datado do dia 10 de novembro de 2006, em um Recurso Extraordinário de nº 351.487-3/RR, onde o relator Ministro César Peluzo, explanou acerca dos assassinatos efetuados por garimpeiros em oposição a membros da tribo Haximu, onde o Douto Juízo tencionou que “O objeto jurídico tutelado imediatamente pelo crime de genocídio há de ser, pois, a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.” (FRAGUAS *apud* STF, 2006), complementando que:

A lesão à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção etc., são apenas meios de ataque ao bem jurídico tutelado que, nos diversos tipos de

ação genocida, se não confunde com os bens primários também lesados por essas ações instrumentais, como logo veremos. (STF, 2006, p. 13)

Tenha-se presente o fato de que, independentemente de serem homens, mulheres ou crianças, estes, de tempos em tempos, todos eram submetidos a se alimentarem em meio a ratos, bebendo água do esgoto e até mesmo a própria urina, dormiam no chão, em capim, as vezes o banho era em mergulho a banheira com fezes, como uma punição quando infringiam as normas do local (ARBEX, 2013)

Com relação a esses tratamentos concedidos aos pacientes, Rosenthal afirma que, independente quando eram efetuados por castigo ou outras razões intrínsecas ao próprio procedimento, a violação dos direitos humanos chega a ser até mais gravosa:

Quando o isolamento ou a contenção são usados como punição, coerção ou por objetivos impróprios, a violação dos direitos humanos é ainda mais grave. Nos casos em que o uso da contenção tenha provocado dor ou sofrimento físico ou mental extremos, sua utilização imprópria para objetivo impróprios, poderá constituir tortura. Jamais é necessário espancar um paciente psiquiátrico ou a ele causar qualquer tipo de dano ou sofrimento. (HUMANOS, 2006, p. 12).

Em sua acepção Cançado Trindade disserta sobre o sofrimento humano causado em detrimento as vítimas, ressaltando o dever do Direito Internacional dos Direitos Humanos que:

Ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, tem em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do Direito, - o que tem sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, insuficientemente analisada pela doutrina jurídica contemporânea até o presente, é da maior relevância e acarreta consequências práticas. Na verdade, é da própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto é na proteção estendida às vítimas que este alcança sua plenitude. Mas o racional de sua normativa de proteção não se esgota no amparo estendido a pessoas já vitimadas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua própria existência, universalmente reconhecida em nossos dias, protege os seres humanos também por meio da prevenção da vitimização. O alcance de seu corpus juris deve ser, pois, apreciado também sob esse prisma. [...] O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados (TRINDADE: 2003, p. 434-436).

É preciso insistir também no fato de que, os internos do Hospital Colônia eram colocados em locais como se fossem prisões, e o pior, viviam em circunstâncias de extrema fragilidade, sendo que, quando buscavam não passar frio, dormiam todos aglomerados e os que ficavam por baixo, as vezes não conseguiam sobreviver; ressalva-se ainda que naquele local ainda se sucediam estupros, um exemplo disto é a situação da menina Elza Maria, da qual, infelizmente, foi uma das vítimas das ações de estupro. (ARBEX, 2013)

No mesmo contexto, é bem verdade que os funcionários colocavam outros nomes nos internos, o usual era apelida-los, isto é, estes só podiam ser chamados pela antonomásia, tendo, portanto, mais um direito desrespeitado, pois todo e qualquer indivíduo tem o direito de ter seu nome, portanto “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2013).

Outro é o escólio da mesma autora, que tece considerações no mesmo sentido, quando diz que

Os seres humanos se tornam inúteis e descartáveis em que vige a lógica da destruição, em que barbaramente se revoga o valor da pessoa humana, torna-se fundamental à reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2013, p.130)

Por todo o exposto, a luz das informações contidas, resta evidenciado que no caso em comento, houve a configuração da violação a honra e à dignidade das pessoas que lá viveram os horrores aqui descritos. Não obstante, lamentavelmente, o Estado brasileiro notadamente deixou de cumprir com sua obrigação, que nada mais é que a proteção da vida dos seres humanos, no caso, dos pacientes do Colônia.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe um conhecimento afincado, mas sem jamais pretender esgotar a temática, no que concerne à catástrofe que se deu em meio ao holocausto vivido no âmbito do hospital psiquiátrico Colônia, em Barbacena, Minas

Gerais, buscando também evidenciar a perspectiva dos direitos humanos acerca do que as pessoas viveram naquele local.

Contudo, fora possível perceber; através do livro de reportagem de Arbex, obra mais citada no trabalho, em razão de sua riqueza de detalhes e exploração do ocorrido; que muitos acontecimentos sucedidos no hospital aqui explorado, não, necessariamente, caracterizam-se como genocídio, uma vez que os danos causados as vítimas do holocausto não importaram a tipificação do referido crime, posto que o mesmo requer que a lesão ao ofendido se volte a um determinado grupo social.

Em contrapartida, o livro em questão esmiúça sobre o holocausto, com o intuito de esclarecer a população em geral, buscando inibir que uma calamidade como esta, que afronta os princípios fundamentais da Constituição Federal, volte a acontecer nos dias atuais, tendo em vista que o acontecimento não se deu há muito tempo atrás, e toda a população decidiu fechar os olhos na época, ao invés de enfrentar a situação, defendendo seus semelhantes.

É certo que o evento se assemelha a outros tantos episódios de hierarquia narcisista, como no caso mais famoso e citado de todos os tempos, o holocausto de Hitler, na Alemanha; no qual, não muito diferente do Hospital Colônia, as pessoas eram humilhadas, escravizadas, usadas como cobaias humanas e tratadas sem nenhum tipo de dignidade, pelo simples fato de que alguns homens se achavam no direito de fazê-lo por se sentirem “superiores” àqueles indivíduos.

Convém ressaltar que o Brasil pactuou tanto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, visando garantir sua aplicabilidade, bem como colaborar para que a organização do mundo se instaurasse no país, ressaltando sempre a importância dos direitos humanos, independentemente de quem estivesse no controle vigente. Entretanto, infelizmente, não foi o que verificou-se no hospital Colônia, dado que o mesmo não detinha nenhum tipo de conduta ética e humana, muito menos um ambiente apropriado para proporcionar dignidade aos seus internos.

Pelo exposto, resta clarividente que todos os fatos verificados em meio ao Hospital Colônia devem ser devidamente investigados e esclarecidos, não apenas para fins de punição àqueles que cometeram essas barbáries, mas para garantir a elevação das vítimas que sobreviveram ao caos aqui explanado sucintamente, a fim de que os mesmos sejam capazes de gozar de uma existência com liberdade

destemida da desumanidade, com seus nomes próprios, sem miséria, nem humilhações e afrontas alheias, apenas vivendo, como todo ser humano deve viver, com dignidade e justiça.

Por derradeiro, é de se explanar que a presente pesquisa tencionou dar voz a todos os pacientes que fatalmente não conseguiram escapar da morte certa naquele local infame, buscando, contudo, assegurar os direitos dos que sobreviveram, para que isto nunca mais volte a acontecer em lugar nenhum do mundo.

Outrossim, à guisa de fecho esclarece que não apenas a comunidade internacional, mas também a nacional, têm o dever de salvaguardar tais direitos fundamentais aos seres humanos, independentemente de sua origem, raça, credo, etc., pois, apenas com isto os princípios base da Declaração Universal terão a supremacia que merecem.

6. REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **LEI. nº11802, de 18 de janeiro de 1995**. Disponível em: http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Lei_11802.pdf. Acesso em: 19 mar 2019.

CARDOSO, Luísa Rita. **Holocausto**. 2015. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/holocausto/>. Acesso em: 20 abr 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FABRIZ, Daury Cesar. **Federalismo, municipalismo e direitos humanos**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 77, n. 4, p.76-95, dez. 2010. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1085.pdf>. Acesso em: 01 mar 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. "Genocídio ". **Revista de Direito Penal**. São Paulo, p. 32, jan-jun. 1973.

HUMANOS, Corte Interamericana de Direitos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Sentença**. Data de Julgamento: 4 de julho de 2006, p. 11. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso: 12 mai 2019.

HOMEM, Declaração Universal dos Direitos do. Publicado em 10 de Dezembro de 1948. Preâmbulo. **Artigo 1º** Liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens. 1948. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/dudh.html#Artigo%201.%C2%BA>. Acesso em: 15 mai 2019.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: Uma História. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel, **A paz perpetua**. 1724-1804. Porto Alegre; São Paulo: L&PM, 1989.

LIMA, Candice Marques. **Daniela Arbex revela holocausto que provocou morte de 60 mil pessoas no maior hospício do Brasil**. Publicado em: 12/02/2019. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/daniela-arbex-revela-holocausto-que-provocou-morte-de-60-mil-pessoas-no-maior-hospicio-do-brasil-164209/>>. Acesso em: 06 abr 2019.

MARTINS, Daniele Comin. **Direitos humanos**: Historicidade e contemporaneidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MINAS GERAIS. **LEI ORDINÁRIA Nº 11802, DE 18 DE JANEIRO DE 1995**. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-11802-1995-minas-gerais-dispoe-sobre-a-promocao-da-saude-e-da-reintegracao-social-do-portador-de-sofrimento-mental-determina-determina-a-implantacao-de-aco-es-e-servicos-de-de-saude-mental-substitutivos-aos-hospitais-psi-quiaticos-e-a-extincao-progressiva-destes-regu-lamenta-as-internacoes-especialmente-a-involunta-ria-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 15 mai 2019.

MINAS GERAIS. **Histórico do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena**. 2009. Disponível em: http://www.museudapsiquiatria.org.br/predios_famosos/exibir/?id=1. Acesso em: 24 mar 2019.

OEA. 1969. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.pdf>. Acesso em: 26 fev 2019.

ONU – Declaração **Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 20 abr 2019.

ONU. 1948. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Acesso em: 20 jan 2019.

PEREIRA, Milton Freire. Ex-paciente de intuições psiquiátricas. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – Data da Sentença: 4 de julho de 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RINALDI, Karina Gomes. **O holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos**. Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Luterano para obtenção de nota na disciplina TCC-I, do curso de Direito. Ji-Paraná. 2018.

SAMPAIO, José Jackson Coelho. Médico Psiquiatra. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no caso Ximenes Lopes versus Brasil – sentença de 4 de julho de 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STF, Recurso Extraordinário 351.487-3. Relator: Ministro Cezar Peluso. Roraima. DJ: 10/11/2006. **Diário de Justiça**. 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/jurisprudencia-1/direitos-humanos/stf/RE_351.487-RR.pdf. Acesso em: 12 mai 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um Trem de Doido: O Holocausto Brasileiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Tese de Mestrado de Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=972494a2e9aa540c>. Acesso em: 12 mai 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO**. Publicado em: 9 de Dezembro de 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-conteudos-de-apoio/legislacao/crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 06 abr 2019.